autuado em 30/09/2015 00:00:00.

01-0497/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0497 / 2010	DE	2010	
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0497 / 2010	DE	03/11/2010	
PROMOVENTE:	VEREADOR	DALTON SILVANO		

EMENTA: CRIA O MUSEU DO FUTEBOL AMADOR NA CIDADE DE SÃO PAULO.

DIGITALIZADO
DATA 18/07/2012
INTERVALO
pág. 01 - 46

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-497 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Câmara Municipal de São Paulo

ÀS COMISSÕES DE: 03 NOV 2010
Const., Justiça e Legislação
Administração Pública
Educação, Cultura, Esporte
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00497/2010

"Cria o Museu do Futebol Amador na Cidade de São Paulo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, obrigado a implantar na cidade de São Paulo o Museu do Futebol Amador e varzeano;

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a indicação do local para sede do acervo futebolístico amador da cidade de São Paulo;

Art. 3º - O Museu do Futebol Amador vai registrar, arquivar e manter sob sua guarda documentos escritos, fotográficos, falados, impressos ou filmados de todas as formas (papel, fitas, DVDs), bem como medalhas e troféus prêmios e condecorações recebidas por diretores, atletas e associados através de doações, conquistas ou concessões de entidades, clubes, associações, federações e órgãos públicos que mantém esse acervo;

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer a regulamentação desta Lei no prazo máximo de 180 dias de sua promulgação;

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DALTON SILVANO
Vereador

PUBLICAÇÃO 05 NOV 2010 SGP.42

CMSP - SGP.22 - 03/11/2010 - 12:13 - 000286 - 1/1

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 2 a 3
Em 4/11/20
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-497 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Não existe dentro da história paulistana um dos temas mais apaixonantes do que o futebol. Esporte que se projetou em incontáveis campos em terrenos obsoletos, sem destinação no começo do século XX. Esses mesmos campos eram pólo de atração (como são até hoje, os poucos existentes) de convívio entre amigos e famílias.

Uma das tradicionais mais marcantes da nossa cidade e com milhares de histórias, acontecimentos e principalmente revelações ao futebol profissional brasileiro.

Nosso objetivo com este projeto é perpetuar esta importante história da nossa cidade, transmitindo às gerações futuras o conhecimento e a cultura de verdadeiros celeiros de craques, mas ao mesmo tempo, verdadeiros templos de amizade, de rivalidade, mas acima de tudo, de respeito humano.

Quantas histórias ajudaram a construir os bairros de São Paulo através das torcidas de clubes de várzea. Hoje, eles são em número muito inferiores por causa do adensamento populacional e habitacional. Mas suas raízes do passado são tão fortes que atravessaram e atravessarão gerações com a mesma garra, o mesmo amor e a mesma paixão pelo seu time no velho campo de "terrão" nos modernos gramados sintéticos que abrigam os Clubes da Cidade (antigos CDMs) que os campos de várzea deram origem.

Nesse sentido, conto com o apoio dos vereadores e vereadoras na aprovação desta nossa proposta.

DALTON SILVANO
Vereador

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-4974/10 4/11/2010 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
08/11/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

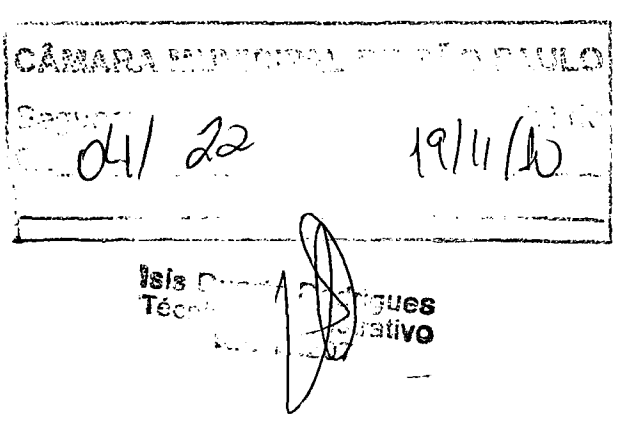
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
08/11/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROTOCOLO DE PROPOSITURAS
SETOR DE ...
08/11/10 16:45
SAÍDA:

Pesquisa efetuada
10/9/2010
RF 11.207

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Proc. 01-0497/10
Fls. 06
RF. 11.237

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0497/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (cf. arts. 15 a 17);

- Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.345, de 28 de maio de 1997, que institui o "Museu do Esporte de São Paulo", e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.989, de 10 de junho de 2005, que cria o Museu do Futebol nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Estádio do Pacaembu, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

01-09910

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

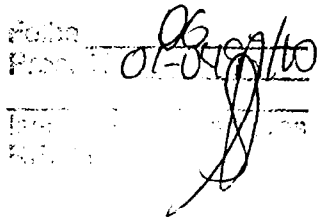
II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

fls. 8



CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

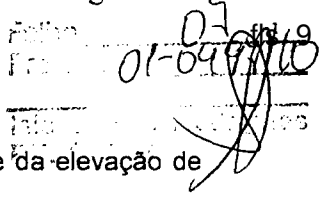
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

fls. 10

Proc. 01-049940/10 Rubrica

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

I – a valorização da dignidade humana;

II – a promoção da cidadania;

III – o cumprimento da função social;

IV – a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

V – a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;

VI – o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3º Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, são definidos:

I – como filial os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;

II – como seccional a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;

III – como núcleo ou anexo os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

fls. 11
RF. 11.207

Art. 4º O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos museus brasileiros.

Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a Nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e lingüística do País.

§ 3º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei não se aplica às bibliotecas, aos arquivos, aos centros de documentação e às coleções visitáveis.

Parágrafo único. São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta Lei, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente.

CAPÍTULO II

Do Regime Aplicável aos Museus

Art. 7º A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

§ 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 2º A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

Art. 9º Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º Os museus, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a Unidade da Federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização desta denominação.

Art. 12. A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu vinculado a Município ou por museus a quem o Município autorize a utilização desta denominação.

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Fls. 12
RF. 11.297

Seção I

Dos Museus Públicos

Art. 13. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional.

Art. 14. O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.

Art. 16. É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único. Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse científico, ou a pedido de órgão do Poder Público, mediante procedimento administrativo cabível.

Art. 17. Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

Seção II

Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Art. 18. As entidades públicas e privadas de que dependam os museus deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regimento.

Art. 19. Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

Art. 20. Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Subseção I

Da Preservação, da Conservação, da Restauração e da Segurança

Art. 21. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

Parágrafo único. Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.

Art. 22. Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.

Art. 23. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Parágrafo único. Cada museu deve dispor de um Programa de Segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 24. É facultado aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas, desde que devidamente justificadas.

Art. 25. As entidades de segurança pública poderão cooperar com os museus, por meio da definição conjunta do Programa de Segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

Art. 26. Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

Art. 27. O Programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

Parágrafo único. (VETADO)

Subseção II

Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa

Art. 28. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2º Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Subseção III

Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

Art. 31. As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

Art. 32. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 33. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

§ 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

fls. 14

Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Art. 35. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 36. As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.

Art. 37. Os museus deverão disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

Subseção IV

Dos Acervos dos Museus

Art. 38. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo Diário Oficial.

Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Art. 41. A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União.

§ 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

Subseção V

Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais dos Museus

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 42. Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 43. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Seção III

Do Plano Museológico

Art. 44. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico.

Art. 45. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV – detalhamento dos Programas:

a) Institucional;

b) de Gestão de Pessoas;

c) de Acervos;

d) de Exposições;

e) Educativo e Cultural;

f) de Pesquisa;

g) Arquitetônico-urbanístico;

h) de Segurança;

i) de Financiamento e Fomento;

j) de Comunicação.

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

fls. 16

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

Art. 47. Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exeqüibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO III

A Sociedade e os Museus

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta Lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.

Art. 49. As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 48 desta Lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

Art. 50. Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

III – ser vedada a remuneração da diretoria.

Parágrafo único. O reconhecimento da associação de amigos dos museus será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

Art. 51. (VETADO)

Art. 52. As associações de amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

Parágrafo único. As associações de amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

Art. 53. As associações de amigos, no exercício de suas funções, submeter-se-ão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, dos projetos e das ações.

Art. 54. As associações poderão reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica.

Seção II

Dos Sistemas de Museus

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
01-04911/10 fls. 17

Art. 55. O Sistema de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.

Art. 56. Os entes federados estabelecerão em lei, denominada Estatuto Estadual, Regional, Municipal ou Distrital dos Museus, normas específicas de organização, articulação e atribuições das instituições museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos neste Estatuto.

§ 1º A instalação dos sistemas estaduais ou regionais, distritais e municipais de museus será feita de forma gradativa, sempre visando à qualificação dos respectivos museus.

§ 2º Os sistemas de museus têm por finalidade:

I – apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada;

II – promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada, em especial com os museus municipais;

III – contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais de instalação dos museus;

IV – elaborar pareceres e relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto de atuação a eles adstrito;

V – colaborar com o órgão ou entidade do poder público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e de atividade e no acompanhamento da respectiva execução.

Art. 57. O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um Comitê Gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia nacional.

Art. 58. O Sistema Brasileiro de Museus tem a finalidade de promover:

I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II – a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;

IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema;

V – a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.

Art. 59. Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

I – promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;

II – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;

III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

fls. 18

IV – estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;

V – estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

VI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;

VII – incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;

VIII – contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;

IX – propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no País;

X – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;

XI – incentivar a formação, a atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e

XII – estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

Art. 60. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, instituições educacionais relacionadas à área da museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.

Art. 61. Terão prioridade, quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas, os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Parágrafo único. Os museus em processo de adesão podem ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

Art. 62. Os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Parágrafo único. A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

Art. 63. Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º O prazo para o exercício do direito de preferência é de quinze dias, e, em caso de concorrência entre os museus do Sistema, cabe ao Comitê Gestor determinar qual o museu a que se dará primazia.

§ 2º A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 64. (VETADO)

Art. 65. (VETADO)

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

fls. 19

especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V – à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 67. Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de dois anos.

Art. 68. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor pelos tratados de que o Brasil seja parte.

Art. 69. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deverá ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio internacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

fls. 20

Art. 70. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Roberto Gomes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2009

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 12345**

Total de referências : **1**

0249/10

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.20

1/1

Título: LEI Nº 12.345 28/05/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o "Museu do Esporte de Sao Paulo", e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 338/1996 (ver documento)
Autor(es): Toninho Paiva

[Back]

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

01-04[illegible]22
[illegible] 11.207

LEI N. 12.345 - DE 28 DE MAIO DE 1997

Institui o "Museu do Esporte de São Paulo", e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 338/96, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o "Museu do Esporte da Cidade de São Paulo", a ser implantado em uma das unidades esportivas do Executivo Municipal.
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.
Art. 3º As despesas para a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 13989**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.989 10/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Museu do Futebol nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Estádio do Pacaembu, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 271/1999 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[Back]

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Fls. 01-22
Isis Duarte
RF. 11.207

LEI 13.989 DE 10 DE JUNHO DE 2005

(PROJETO DE LEI 271/99)
(VEREADOR GOULART - PMDB)

Cria o Museu do Futebol nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Estádio do Pacaembu, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Museu do Futebol nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, o Estádio do Pacaembu.

Art. 2º O museu de que trata o artigo anterior será formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos ou formas de expressão e documentação que constituam-se em memória da história do futebol.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Museu.

Art. 3º O Museu do Futebol ficará aberto à visitação pública em data e horário a serem fixados pelo órgão competente, respeitadas as atividades fins daquele espaço esportivo.

Art. 4º Nas instalações do Museu de que trata a presente lei deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de estimular entre seus freqüentadores a compreensão e a postura salutar diante da vitória e da derrota, inerentes às disputas esportivas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de junho de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de junho de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 02/11/10 às
RF
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 20/2010
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

ARQUIVADO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/01/11 ÀS 15 h
POR
SAÍDA: 24/02 ÀS: 16 h 30 ASS:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Adilson
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 29/3/2011
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 23 e 24, e folha de informação nº
em 29/04/11
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/11 ÀS 12 h
POR
SAÍDA: ÀS: h

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº. 23 do proc.
nº. 1-497 de 15
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00208/2011

PARECER Nº . COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0497/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa criar o "Museu do Futebol Amador".

De acordo com a proposta fica o Executivo obrigado a implantar na cidade de São Paulo o Museu do Futebol Amador e Varzeano através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

A proposta merece prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Com relação ao aspecto material, fundamenta a proposta o art. 215 da CF/88 que dispõe que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ainda, a Lei Orgânica do Município em seu art. 191 dispõe que o Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 24 do proc. nº 1-497 10
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

PL 497/10

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Já o art. 193, inciso I, da citada Lei estabelece que o Poder Público promoverá através dos órgão competentes a criação, manutenção, conservação e abertura de museus, dentre outros.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/4/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00214/2011

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 4 / 11
Pág. 99 Col. 2ª
Comissão:
SOLANGE RAIBOTI DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.
Em 02 / 05 / 11
SOLANGE RAIBOTI DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 04/05/11 às 17hrs
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Eclair
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 4 / 5 / 2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha 2 a 25
Em 19 / 05 / 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 25 do pro
nº 1-497 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11306

CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO

16 - PAR
16- 00329/2011

PARECER N DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 497/2010

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, "cria o Museu do Futebol Amador na Cidade de São Paulo". Nesse sentido, dispõe a iniciativa que caberá ao Poder Executivo Municipal a indicação do local para sede do acervo futebolístico amador da cidade de São Paulo e que o referido Museu passe a registrar, arquivar e manter sob sua guarda documentos escritos, fotográficos, falados, impressos ou filmados de todas as formas (papel, fitas, DVDs), bem como medalhas e troféus prêmios e condecorações recebidas por diretores, atletas e associados através de doações, conquistas ou concessões de entidades, clubes, associações, federações e órgãos públicos que mantém esse acervo.

Justifica o autor que se busca perpetuar importante história de nossa cidade, transmitindo às gerações futuras o conhecimento e a cultura de verdadeiros celeiros de craques, templos de amizade, rivalidade e de respeito humano, histórias, muitas das quais, ajudaram a construir bairros de São Paulo por meio das torcidas de clubes de várzea.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/05/11

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. José Ferreira (Zelão) - Relator

Ver. Souza Santos

Ver. Marta Costa

Ver. Carlos Neder

Ver. José Rolim

Ver. Edir Sales

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do SCM.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19/05/2011
pagina 186 coluna 3
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A douta Comissão de Educ

20/05/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 20.05.11 às 16:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ver. Claudinho
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em: 23/05/2011
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____ nesta data
Documento _____ de origem da informação
Rubricado _____ sob forma _____ nº 25
Em 08/08/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 26
do processo nº 497/10
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

16 - PAR
16- 00846/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 497/2010.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Dalton Silvano que dispõe sobre a criação do Museu do Futebol Amador na Cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favorável ao projeto, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, reconhece o alcance social e o interesse público da matéria e, por esse motivo, entende que deve prosperar, já que o objeto é valorizar o esporte amador, manter as raízes do futebol enquanto momento de lazer nos mais diferentes segmentos sociais e, ao mesmo tempo, fomenta a prática desportiva.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 03-08-11

Claudio Fonseca – **Presidente**

Claudinho de Souza - **Relator**

Alfredinho

Agnaldo Timóteo

Atilla Russomanno

Carlos Apolinário

Netinho de Paula

17 - RELCOM
17- 00870/2011

CECE/ard

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06 / 08 / 2011
pagina 171 coluna 01
Conferido:

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

À Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06 / 08 / 11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
09/08/11 às 17h00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Atilio Francisco
Para emitir parecer
Sala da Comissão, em 09 / 08 / 2011
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 5 juntado 5 nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha nº 27a, 28

Em 14 / 10 / 11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 27 do proc. fls. 33
Nº. 491 de 10
O funcionário
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 497/2010:

1º) Há iniciativa semelhante à da propositura em estudo ou em desenvolvimento pelo Poder Público Municipal?

2º) Qual o impacto orçamentário/financeiro com a implementação da proposta?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Atilio Francisco, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Police Neto, em 11/10/11
Presidente

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 28 do Proc.
Nº. 497 de 10 fls. 34
O funcionário
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

36 - OF-SGP12
36- 00519/2011

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 497/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que "Cria o Museu do Futebol Amador na Cidade de São Paulo", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.G.M.-A.T.L.
13 OUT 2011
R E C
Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463-8.00
SGM/ATL

Matéria PL 497/2010: Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue___ juntado___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado___ sob folha
nº 29 A 45

Em 30/11/11

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 29 do
nº. 497 de 2010
Ass.
RF

Ofício A. I. L. nº 416/11 - C

Ref.: Ofício SGP 15 nº 0519/2011

15 - DOCREC
15- 02127/2011

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes sobre o Projeto de Lei nº 497/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que cria o Museu do Futebol Amador na Cidade de São Paulo, consubstanciando o posicionamento do Executivo, contrário à propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/sr
Resp 497-10

CMSP - SGP.22 - 21/11/2011 - 11:42 - 001871 - V51

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/01/2011
Jadir Augusto Pimenta
Supervisor - SOF.22
RF. 10.860

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.

COPIA

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
ESPORTES, LAZER
E RECREAÇÃO

Folha nº 30 do proc.
nº 497 de 30.10
André Wagner

Do Memo nº 128/2011-ATL III (TID nº 7508223), em 22/06/2011, Folha nº 6

IVAN GOMES
RF nº 620.239.6.00
SMC - Gabinete

Folha Nº 7 do Proc.
Nº 2011-0.298.856-0

SGM/ATL-Chefia,
Sra. Assessora Especial,

Com escusas pela delonga, retornamos-lhe o presente com a manifestação contrária desta Pasta ao Projeto de Lei nº 497/10, de autoria do Legislativo, que "cria o Museu do Futebol Amador na Cidade de São Paulo".

De fato, como bem ressaltou a Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos, a implantação e manutenção de museus, ainda que sob a temática "esportiva", é competência da Cultura.

Tanto é assim, que o "Museu do Futebol", situado em pleno Estádio do Pacaembu", principal equipamento esportivo da SEME, encontra-se vinculado à Secretaria de Cultura do Estado.

Aliás, esta Pasta entende que o próprio "Museu do Futebol" deveria contemplar, em sendo o caso, o "acervo futebolístico amador da cidade de São Paulo", conforme a importância que se lhe creditar.

JARBAS ELIAS ZURI JUNIOR
Secretário Municipal de Esportes,
Lazer e Recreação - Substituto

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha de Informação nº 09

Do Memorando nº 234/2011 – ATL III

Em 27/07/2011

IVAN GOMES
RF nº 629.039.6.00
SMC - Gabinete

INTERESSADO: SGM.ATL III

ASSUNTO: PL nº 497/10

CÓPIA

Informação nº 05/11 – DPH.mcsp

Folha Nº 8 Proc
Nº 2011-0.293.852-0
Clara Regina S. [illegible] Nascimento
RF 611.321-4

Ao DPH.G

Sr. Diretor

Com as escusas pela demora, retornamos o presente com a manifestação contrária desta Divisão de Museus ao Projeto de Lei nº 497/10, de autoria do legislativo que pretende a criação do Museu do Futebol Amador na Cidade de São Paulo.

Concordamos com o parecer sob fls. 06, pois, consideramos que a memória, o acervo documental e de objetos do futebol amador da cidade de São Paulo, deveriam integrar o acervo do Museu do Futebol instalado no Estádio do Pacaembu. Este museu, que já goza de extraordinário sucesso junto à população, dispõe de equipe técnica especializada que poderá desenvolver estudos e pesquisas sobre as atividades do futebol amador ao longo dos anos em que este esporte se popularizou e, certamente, terá a competência necessária para a seleção dos fatos de relevância histórica que merecem o seu registro naquela instituição museológica.

Em que pese a nossa concordância com a nobre intenção do Projeto de Lei em questão, devemos considerar também as questões de ordem financeira, pois, não devemos onerar o erário público sem a acurada análise de alternativas existentes que possam abrigar esta causa o que nos leva a opinar pelo veto total.

Regina Ponte
Diretora
Museu da Cidade de São Paulo
DPH/SMC

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha nº 32 fls. 40 ao proc. nº 497 de 2010 André Marcon

Folha de Informação nº 19

Do Memorando nº 234/2011 – ATL III

Em 27/07/2011

IVAN GOMES
RF nº 820.039.6.00
SMC - Gabinete

INTERESSADO: SGM.ATL III

ASSUNTO: PL nº 497/10

CÓPIA
Folha 9 do Proc.
Nº 2011-0.295-336-0

À
SMC.G

Sr. Chefe de Gabinete,

Com as escusas pela demora, retornamos o presente com a manifestação contrária da Diretora do Museu da Cidade de São Paulo ao Projeto de Lei em referência, a qual endosso integralmente.

WALTER PIRES
Diretor
DPH/SMC

WP/rp

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 11

Do memorando nº 234/2011-ATL III em 01 / 08 / 11 (a)

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO : Projeto de lei nº 497/10, de autoria do Legislativo, que obriga o Executivo a criar o Museu do Futebol Amador e Varzeano.

Folha 10 Proc. Nº 2011-0.242.876-0

SMC
Senhor Secretário

CÓPIA

Cuida-se de analisar o Projeto de Lei 497/10, de autoria do Legislativo, que obriga o Executivo a criar o Museu do Futebol Amador e Varzeano, na Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação.

O Departamento do Patrimônio Histórico manifesta-se contrário à propositura, não obstante reconhecer o inegável mérito da proposta, uma vez que São Paulo já sedia o Museu do Futebol, instalado no Estádio do Pacaembu que, mantém uma equipe interdisciplinar de consultores, especialistas em museologia e história e equipes operacionais e administrativas, uma estrutura atuante e com profissionais capacitados desenvolvendo propostas e ações dirigidas a propósitos semelhantes aos do Projeto de Lei.

Com efeito, a propositura não reúne condições de prosperar. Além de ausente o interesse público na duplicação de um equipamento, várias são as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade que permeiam o texto.

VALE/vale

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 34
nº 497 fls. 42

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 12

Do memorando nº 234/2011-ATL III em 01 / 08 / 11 (a)

IVAN GOMES
RF nº 629.039.6.00
SMC - Gabinete

CÓPIA

Hely Lopes Meirelles[1] ensinava que "leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de **iniciativa exclusiva do prefeito**, como chefe do Executivo local, **os projetos de lei que disponham sobre a criação**, estruturação e atribuição das secretarias, **órgãos** e entes da Administração Pública municipal; (...)"

Folha 11
2011-0.213.326-0

Assim, a Lei Orgânica do Município previu, no inciso IV, do § 2°, do artigo 37 que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.

Dessa forma, o projeto em análise, de iniciativa do Legislativo, ao criar um órgão na Administração Municipal (inadministrável, ressalta-se, considerando que não foi proposto no projeto o respectivo quadro de cargos) fere de morte o princípio da separação dos poderes municipais estabelecido pelo artigo 6° da Lei Orgânica do Município, em simetria ao princípio estabelecido pelo artigo 2° da Constituição Federal.

Não fosse o bastante, há que se considerar que o administrador está vinculado a limitações legais que o impedem de aumentar quaisquer gastos sem a conseqüente previsão orçamentária.

[1] In Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1990, p. 431 (destaques não-originais).

VALE/vale

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Fls. 35
ao proc.
nº. 497 de 2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 13

Do memorando nº 234/2011-ATL III em 01/08/11 (a)

IVAN GOMES
RF nº 6.039.6-00
SMG - Gabinete

Nos termos do art. 167 da Constituição Federal, são vedados:

"II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais."

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

CÓPIA

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 85 prevê que:

Fls.: 12
Proc.: 2011-0.293.857-0

"São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra a lei orçamentária."

Como se vê, o legislador constitucional teve a exata noção de que as atividades de realização de fatos concretos dependem da existência de recursos financeiros, de dotações orçamentárias prévias, executadas segundo critérios definidos pela própria Administração Pública, respeitados os limites legais (tais como os impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000). Aliás, a **alocação dos recursos é condicionada pelo Poder Legislativo, através das leis orçamentárias (Plano Plurianual,**

VALE/vale

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Formado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha de informação n.º 14

Do memorando nº 234/2011-ATL III em 01/08/11 (a)

Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual – CF, art. 165).

Nem seria preciso destacar, mas a criação de um museu, na forma proposta, caracteriza despesa de caráter continuado, sem previsão de origem dos recursos para seu custeio, **em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

CÓPIA

Nessa esteira, a destinação dos recursos não é feita de modo arbitrário e aleatório. Toda e qualquer despesa a ser efetivada pela Administração obedece a critérios técnicos para a sua realização, sendo necessária prévia autorização e previsão orçamentária, através das leis orçamentárias, peças sempre chanceladas pelo Poder Legislativo.

Como ensina J. J. Gomes Canotilho, ao discorrer sobre o conteúdo dos direitos de segunda geração (direitos econômicos e sociais):

"Os direitos de liberdade não custam, em geral, muito dinheiro, podendo ser garantidos a todos os cidadãos sem que se sobrecarregarem os cofres públicos.

"**Os direitos sociais, pelo contrário, pressupõem grandes disponibilidades financeiras por parte do Estado**. Por isso, rapidamente se aderiu à construção dogmática da **reserva do possível** (Vorbehalt des Möglichen) **para traduzir a idéia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos**: Um direito social sob 'reserva dos cofres cheios' equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica. (...) Por outras palavras: nenhuma das normas

VALE/vale

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 37 do proc.
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 494 de 2015

IVAN GOME
RF nº 629.039.6.0
SMC - Gabinete

Do memorando nº 234/2011-ATL III em 01/08/11 (a)

constitucionais garantidoras de direitos sociais fundamentais poderia ser estruturalmente entendida como norma vinculante, garantidora, em termos definitivos, de direitos subjectivos" (in Direito constitucional e teoria da constituição, 4ª ed., Coimbra, Almedina, p. 471/472). Grifo nosso

CÓPIA

Velho, porém precioso "chavão": **as necessidades sociais são infinitas; os recursos, finitos**.

A repartição das funções estatais tem por finalidade delimitar as atribuições de cada um dos Poderes do Estado, estabelecendo-se o equilíbrio entre eles, evitando que se instaurem conflitos de competência, donde a necessidade do efetivo respeito a tais limites, sob pena de se instaurar o arbítrio e a usurpação de um Poder sobre o outro.

Folha nº 14
Nº 2011-0.293.852-0
Clara Regina R. T. R. Nascimento
SEMPLA II

Ao Poder Executivo conferiu-se o poder-dever de gerir a coisa pública – inclusive através da iniciativa de leis - e eleger, segundo critérios de conveniência e oportunidade – ou seja, discricionariamente - as diretrizes e prioridades governamentais.

Aí está a margem de discricionariedade do administrador. Não é arbitrariedade. É margem de decisão, de escolha: ante a insuficiência de recursos para atender todas as demandas culturais.

A administração da coisa pública cabe ao Poder Executivo, ao qual foi outorgada, constitucionalmente, a prerrogativa de avaliar a viabilidade material e a conveniência e

VALE/vale

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 16

Do memorando nº 234/2011-ATL III em 01/08/11 (a)

IVAN GOMES
RF nº 820.039.6-0
SMC - Gabinete

oportunidade de estabelecer quais são as prioridades administrativas e de que forma serão elas alcançadas. Na medida em que outro Poder – que não o Executivo – possa, por meio de liminares ou decisões judiciais, ou pela edição de leis, gerir a coisa pública e a proferir decisões de mérito administrativo, destrói-se por completo a independência entre os Poderes, e o que é pior, estabelece-se um autêntico conflito de atribuições.

CÓPIA

Há entendimento jurisprudencial pacífico, reiteradamente observado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, no sentido da impossibilidade de que projetos de iniciativa do Legislativo possam criar políticas, programas ou estabelecer prioridades para o Executivo, conforme se vê do parecer cuja transcrição de trechos me permito a título de exemplo:

Folha 15
Nº 2011-0.293.556-0
Clara Regina M. A. Nascimento
RF 820

"(...)
Com efeito, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas. E mais, **somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública** (art. 69, inciso II, da Lei Maior Local), **é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele projeto segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.**
Convém salientar que **o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem julgado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre criação de programas**, consoante trechos abaixo reproduzidos exemplificativamente.
Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios,

VALE/vale

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 17

Do memorando nº 234/2011-ATL III em 21/08/11 (a)

IVAN GOMES
RF nº 629.039.6.00
SMC - Gabinete

execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições,
funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo.
(...)
Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09
(PARECER Nº 998/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0216/09) (destaques não-originais)

CÓPIA

Folha Nº 16
2011-0.295.826-0

Dispõe ainda a Constituição Federal, no § 1° do artigo 167 que "nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade". Disposição semelhante é prevista no § 1° do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A lei do Plano Plurianual estabelece programas, objetivos e metas da Administração Pública e do Poder Legislativo.

Pois bem, **a Lei do Plano Plurianual** ora em vigor, que rege o planejamento municipal para o quadriênio de

VALE/vale

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 18

Do memorando nº 234/2011-ATL III em 01/08/11 (a)

2010/2013 – Lei nº 15.090/09[2] – **não prevê**, entre os programas, objetivos e metas da Secretaria Municipal de Cultura para o período, a criação de um museu, nos termos propostos pelo Projeto de Lei. Assim, qualquer propositura legislativa nesse sentido, no período, ofenderia a lei em questão.

Estes – invasão de competência e contrariedade à Lei do Plano Plurianual e à Lei de Responsabilidade Fiscal - os vícios mais contundentes da propositura em análise.

Estas as razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, que conduzem ao veto total da propositura, não obstante os meritórios propósitos que certamente orientaram sua elaboração, especialmente aqueles expressos na justificativa ofertada por seu autor.

Cumpre, anotar, por fim, que não assiste razão à Secretaria de Esportes quanto à alegada obrigatoriedade de que qualquer museu, independentemente da temática tivesse que fazer parte da estrutura de SMC, cabendo lamentar que não tenha feito qualquer análise de mérito quanto à pertinência ou não de um acervo sobre o futebol amador e varzeano, questão que, obviamente, refoge ao conhecimento técnico desta Pasta.

Com efeito, a Lei Orgânica não traz nenhuma determinação nesse sentido (artigo 193), podendo o Exmº. Sr. Prefeito, no legítimo exercício de sua competência e à vista do interesse público predominante no caso concreto, determinar o

[2] http://sempla.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/orcamento_2010/ppa/anexoIImetas.pdf

VALE/Vale

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 41 do proc.
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 497 de 2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 19

Do memorando nº 234/2011-ATL III em 01/08/11 (a)

órgão que, por pertinência temática, ou por reunir expertise nas questões museológicas devesse receber este ou aquele acervo.

São Paulo, 01º de agosto de 2011.

VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
Procurador do Município
Assessora Especial
OAB/SP 118.569
SMC.G

Folha Nº 18
Nº 2011-0.293.337-0

VALE/vale

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 92 do proc.
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 497 de 20 10
fls. 50

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 20

Do memorando nº 234/2011-ATL III em 01/08/11 (a)

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO : Projeto de lei nº 497/10, de autoria do Legislativo, que obriga o Executivo a criar o Museu do Futebol Amador e Varzeano.

SGM-ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a essa Pasta com as manifestações do Departamento do Patrimônio Histórico e da Assessoria Especial deste Gabinete, com as quais me ponho de acordo, opinando pelo veto total ao Projeto de lei nº 497/10.

São Paulo, 01º de agosto de 2011.

CARLOS AUGUSTO CALIL
Secretário Municipal de Cultura

S.G.M.-G.E.
02 AGO 2011
RECEBIDO HOJE

VALE/vale

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 43 do proc.
autuado em 30/08/2015 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
DIVISÃO MUSEU DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº. 23
Em: 10/11/2011

Emerson N. da Silva
Chefe Seção II
MC/SP/DPH/SMC

CÓPIA

Do Processo 2011-0.293.856-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 497/10 – **Cria o Museu do Futebol Amador** na Cidade de São Paulo – pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento

Departamento do Patrimônio Histórico
Senhor Diretor

Relativamente ao solicitado à folha 21, fizemos consulta ao Museu do Futebol da Secretaria de Estado da Cultura, que tem exposições planejadas para vários aspectos e modalidades do esporte, mas o dado obtido diz respeito somente ao projeto integral para criação daquele Museu, que foi informado ser da ordem de **R$32,5 milhões** de reais.

Prometeram fazer levantamento pormenorizado, mas não responderam em tempo hábil condizente com a solicitação da Chefia de Gabinete, razão pela qual restituímos o presente, mas continuamos no aguardo, lembrando que nossos custos de fato não servem como parâmetro, dadas as características prediais de nossas casas-museus.

Atenciosamente

Regina Ponte
Diretora
Museu da Cidade de São Paulo

PH – 1691
10 NOV 2011
25.50.400-2

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00 proc.
Folha nº 464 do proc.
nº 497 de 2010
fls. 52
André Marcon
RF 111.[illegible]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha de informação nº 24

Do PA nº 2011-0.293.856-0 em 11/11/2011 (a) Joana

JOANA M. MARTINS SILVA
RF 318.066-2.00
AGPP / DPH

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei no. 497/10 – Cria o Museu do Futebol Amador na Cidade de São Paulo – pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

SMC - GABINETE
SENHOR CHEFE DE GABINETE

Encaminhamos à folha 23 manifestação da Divisão do Museu da Cidade, deste Departamento, que endossamos.

Acrescentaríamos que estimar o custo de uma instituição cultural é procedimento complexo. Se considerarmos as peculiaridades de um espaço museológico como esse proposto caberiam algumas questões básicas, entre outras:

- Qual o acervo esse museu acolheria? Tipologia e dimensão? Já existe alguma coleção que possa servir de base para a instituição?
- Há alguma pesquisa sobre o tema que indique acervos, clubes, entidades e pessoas que poderiam colaborar?
- O acervo necessitaria de tratamento, de conservação especial?
- Em função do acervo e de outras ações culturais correlatas, qual seria a área mínima necessária?
- Qual a equipe técnica e administrativa necessária – quantidade e formação?

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

WALTER PIRES
DIRETOR
DPH/SMC

PH - 401
11 NOV 2011
25.50.400.2

WP/wp

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 45 do proc. nº 2011-0.293.856-0 de 2005 00:00:00.
autuado em 30/09/2005 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 25

Do processo nº 2011-0.293.856-0 em 16 / 11 / 11 (a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento. PL n 497/10 – Museu do Futebol Amador

CÓPIA

SGM-ATL
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a V.Sª e, em atenção aos quesitos apresentados à fls. 03, nos termos da manifestação do órgão técnico desta Pasta à fls. 23/24, em resposta aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da E. Câmara Municipal e reiterando nosso entendimento já esposado (fls. 08/19), informo que:

a) Não há iniciativa semelhante à da propositura em estudo ou desenvolvimento por esta Pasta;

b) É impossível estimar sem maiores informações, mas o investimento inicial para implantação do Museu do Futebol foi de R$ 32,5 milhões;

c) esta Pasta é contrária à propositura.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

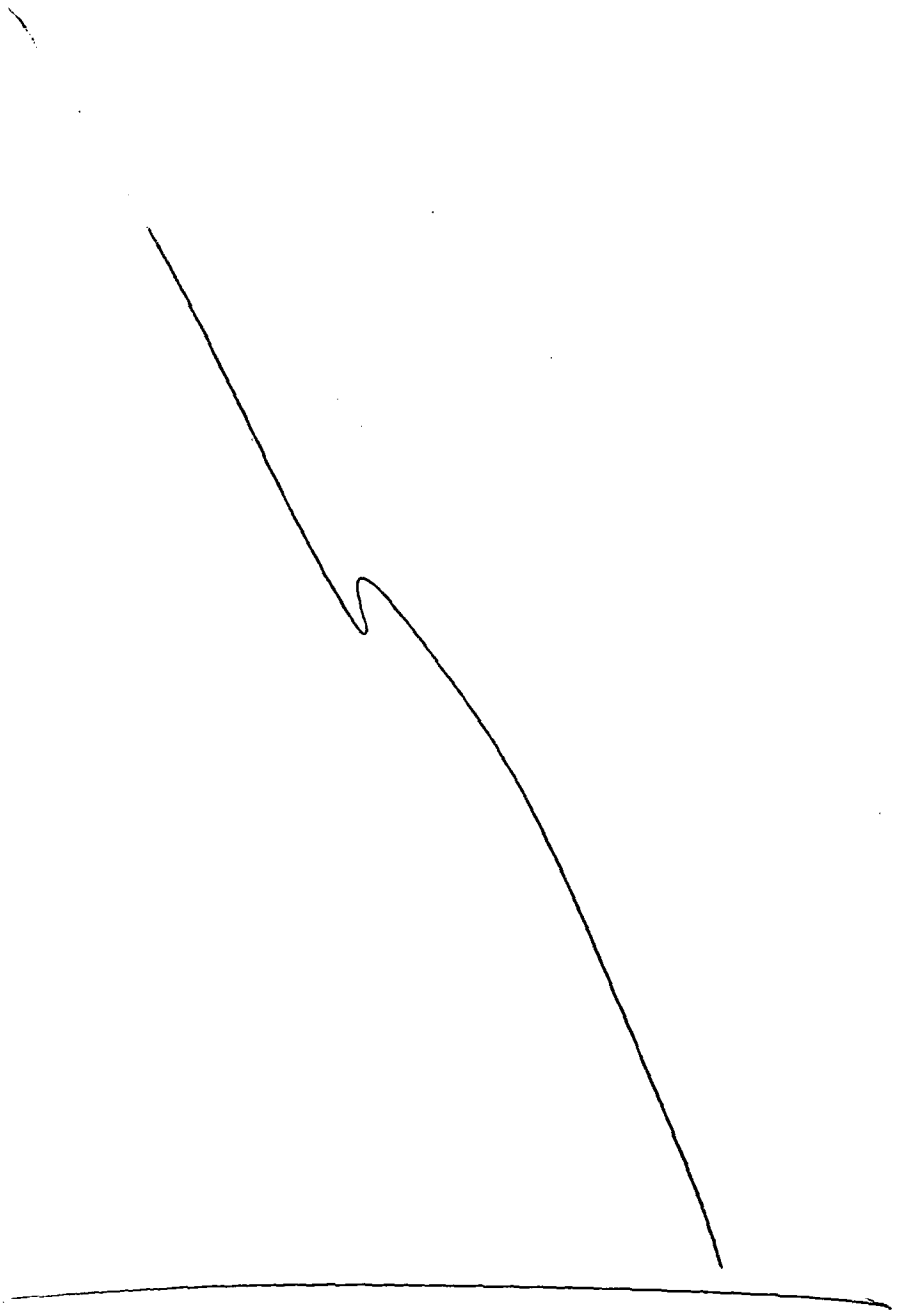
PAULO RODRIGUES
Chefe de Gabinete
SMC

S.G.M.-A.T.L.
17 NOV 2011
RECEBIDO

S.G.M.-S.E.
17 NOV 2011
RECEBIDO HOJE

VALE/vale

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue ~ juntado —, nesta data, 0
documentos — e papel de informação,
rubricado — sob folha — nº 46.
Em 14 / 12 / 11
a) _____

Liliane Jun Ogura
RF: 11095

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 46 do Processo 497/10
Liliane Jun Ogura
Reg. 11.095

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01841/2011

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 497/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa criar o Museu do Futebol Amador na Cidade de São Paulo, cabendo ao Poder Executivo Municipal a indicação do local para sede.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/12/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Atílio Francisco
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 01904/2011

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 12 / 2011
Pág. 129 Col. 04
Conferido

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

À SGP-21

São Paulo 22 / 12 / 11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 10.923

RECEBIDO SGP-21
Em 22 / 12 / 2011
15h40
Eduardo Altamiro
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Matéria PL 497/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.